

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , 2006
(Do. Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY e outros)

Altera a redação do art. 5º,
XLVIII da Constituição Federal.

AS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

XLVIII - a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória, graça, anistia, indulto ou apelação em liberdade , a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, devendo a pena ser cumprida integralmente em regime fechado, vedada a suspensão condicional da pena privativa de liberdade ou sua substituição por pena de outra espécie; por eles responderão os mandantes, o executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (NR)”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta procura suprir as graves omissões do atual texto do inciso XLIII do art. 5º da Carta Magna, que propiciaram a réus de grande periculosidade várias brechas para lograrem a impunidade, total ou parcial, levando os tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, a conceder-lhes benefícios incompatíveis com a gravidade dos delitos por eles perpetrados, em detrimento dos altos interesses de segurança da sociedade e em benefício do crime organizado.

São as seguintes as modificações ora propostas:

1) Inserção, no texto, da vedação da *liberdade provisória*, ou seja, daquela figura prevista no par.único do art. 310 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não basta proibir a fiança, pois existe outra espécie de liberdade provisória, já mencionada; que, por sinal, é gratuita -, e que tem sido utilizada como válvula de escape para que criminosos de alto coturno respondam em liberdade aos processos que lhes são movidos, continuando tranqüilamente a delinqüir no curso desses mesmos processos.

A proibição da liberdade provisória sem fiança já consta do inc. II do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), mas vem sendo questionada sua constitucionalidade perante o Poder Judiciário, diante da omissão do texto constitucional.

Não tem sentido vedar-se a fiança, que é uma liberdade provisória onerosa, por importar dispêndio de dinheiro ou de outros valores, e permitir-se a liberdade provisória gratuita. O Estado não pode proibir um réu de ser posto em liberdade se pagar alguma quantia, e permitir-lhe o mesmo benefício se este for gratuito. Isso é um disparate, além de atentar contra a lógica das coisas.

2) Foi incluído o *indulto* entre as causas extintivas da punibilidade não aplicáveis aos crimes hediondos e assemelhados. Essa omissão do atual texto também vem acarretando alegações de constitucionalidade do inc. I do art. 2º da Lei 8.072/90, que incluiu o indulto.

Não tem o menor sentido impedir-se a graça; que é conhecida como; indulto individual; - e abrir-se a brecha da impunidade permitindo-se o

indulto, que é uma graça coletiva.

3) A PEC também procura evitar *apelação em liberdade contra sentença condenatória*.

A sentença condenatória é um pronunciamento estatal de culpabilidade do réu, devendo ter seu peso devidamente respeitado e prestigiado.

Hoje, a jurisprudência, à luz do §2º do art. 2º da Lei 8.072/90, vem permitindo a apelação em liberdade, nos delitos hediondos e assemelhados, até a réus que responderam presos, por força de prisão em flagrante, a todo o processo.

Ora, igualmente não faz o menor sentido, sob pena de violação do senso comum e geral, manter preso um réu em razão de prisão em flagrante, antes de um juízo condenatório da Justiça Pública, e colocá-lo em liberdade ao ser condenado.

Réus que recebem penas severíssimas em 1ª Instância são postos em liberdade para apelar, para espanto e justificável revolta da sociedade.

4) A PEC procura deixar bem claro que, nos crimes hediondos e assemelhados, a pena deverá ser cumprida integralmente em regime fechado, com isso se evitando a principal válvula de impunidade, que, hoje, é a possibilidade de progressão do regime fechado para o semi-aberto com o cumprimento de apenas e tão-somente 1/6 da pena!

A Lei 8.072/90 já exige regime fechado integral no §1º de seu art. 2º, mas, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, contrariando sua própria jurisprudência e pela escassa maioria de 6 a 5, no julgamento de um *habeas corpus* R11; sem eficácia *erga omnes*, portanto - entendeu inconstitucional esse dispositivo, por atentar contra a garantia, igualmente, constitucional, de individualização da pena (inc. XLVI do art. 5º da CF).

Ora, colocando-se no próprio Texto Maior a exigência do regime fechado integral, estar-se-á afastando os obstáculos ora verificados a uma execução penal mais rigorosa e consentânea com a gravidade dos delitos hediondos e seus assemelhados.

5) Outras inovações da PEC são a expressa vedação do sursis (suspensão condicional da pena privativa de liberdade) e a expressa proibição

da substituição da pena privativa de liberdade por outra de espécie diversa.

Essas duas omissões do texto atual igualmente propiciaram toda sorte de abusos, havendo casos, inclusive, de magistrados que substituíram a pena de prisão de traficantes de entorpecentes pela prestação de serviços à comunidade, praticamente convidando tais delinqüentes à continuidade na prática de seus crimes, com a conseqüente prestação de desserviços à comunidade.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**